



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293014**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005619-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA, são agravados TATIANE MIRANDA ANTUNES DE OLIVEIRA e THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005619-37.2024.8.26.0000**

**Comarca de Sorocaba**

**Agravante: Construtora Alavanca Ltda.**

**Agravados: Thiago Vieira de Oliveira e outra**

### **Voto nº 48.550**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual e restituição de valores, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada, sem fixação honorários de sucumbência.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, com concordância dos exequentes, implica na fixação de honorários advocatícios em favor da parte impugnante.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acolhimento da impugnação, ainda que parcial, justifica a fixação de honorários advocatícios em favor da parte impugnante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A verba honorária deverá ser aplicada em valor que não seja irrisório, considerando o trabalho realizado e o tempo exigido, sendo adequado o montante de R\$ 5.000,00.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios é devida em cumprimento de sentença quando a impugnação é acolhida, ainda que parcialmente, em atenção ao princípio da causalidade.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.134.186-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 1.8.2011; TJSP, 1ª Câmara D.

Público, Agravo de Instrumento nº 3001483-43.2025.8.26.0000, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 24.03.2025; TJSP, 30ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2297288-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Monte Serrat, j. 31.01.2025; TJSP, 27ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2339884-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 19.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão copiada às fls. 184, complementada às fls. 206 que, em fase de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual e restituição de valores, acolheu em parte a impugnação apresentada pela parte executada face a concordância pelos exequentes com os valores apresentados (processo nº 0022456-88.2017.8.26.0602 – 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba).

Busca a agravante a condenação dos exequentes ao pagamento de verbas de sucumbência, diante acolhimento parcial da impugnação, bem como o arbitramento por equidade, diante valor irrisório do proveito econômico obtido na diferença dos cálculos.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido – fls. 223/224.

Contraminuta – fls. 228/229.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Fase de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual e restituição de valores.

Apresentada impugnação pela executada, foi acolhida parcialmente, diante concordância dos exequentes aos valores apresentados pela impugnante, deixando de fixar os honorários de sucumbência - r. decisão atacada de fls. 184 e 206.

Daí o agravo.

Assiste razão à agravante.

O acolhimento da impugnação, mesmo que parcial, resulta na fixação de honorários em favor da parte impugnante, diante resultado útil da defesa proposta, em percentual sobre o montante cobrado a maior pelo exequente, que é o proveito econômico obtido pelo executado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:**

**1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).**

**1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.**

**1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.**

**2. Recurso especial provido.** (STJ – Corte Especial, REsp nº 1.134.186-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1.8.2011, deram provimento ao recurso, votação unânime).

Também na jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu impugnação do executado para a redução do valor da execução em atenção ao determinado no título executivo judicial, condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre a diferença dos valores apresentados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concordância da exequente com o valor apresentado pelo executado afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. III. Razões de Decidir 3. A concordância da exequente com o valor apresentado pelo executado não afasta a condenação em**

honorários advocatícios, pois a impugnação foi necessária devido ao excesso de execução inicialmente apresentado. 4. O princípio da causalidade justifica a fixação de honorários, mesmo com a concordância posterior da exequente, conforme jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios é devida em cumprimento de sentença quando a impugnação é necessária para corrigir excesso de execução, em atenção ao princípio da causalidade. (1ª Câmara D. Público, Agravo de Instrumento nº 3001483-43.2025.8.26.0000, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 24.03.2025, v.u.);

**Agravo de instrumento Ação indenizatória Cumprimento de sentença Impugnação acolhida em parte** Parte que tem legitimidade concorrente com o seu patrono para instaurar o incidente de cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários de sucumbência, de modo que, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em necessidade de recolhimento de custas **Precedentes Honorários advocatícios cabíveis em razão do reconhecimento de excesso de execução Recurso provido em parte.** (30ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2297288-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Monte Serrat, j. 31.01.2025, v.u.);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhimento. Excesso de execução verificado. Decisão que não condenou a parte exequente em honorárias sucumbenciais em razão da concordância como impugnação ofertada. Insurgência da parte impugnante. Acolhimento. Condenação sucumbencial devida. Sentença reformada neste ponto. Recurso provido.** (27ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2339884-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 19.12.2024, v.u.).

Contudo, a fixação da verba honorária sobre a diferença executada a maior se mostra irrisória, no caso concreto.

Há que se atentar para que os honorários não sejam fixados em valores aviltantes ou irrisórios, não devendo ainda representar quantia excessiva para aquele que com eles arcará.

A verba honorária pleiteada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol da parte impugnante, embora possa parecer excessiva,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra-se adequada, já considerado o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido, valor que representa remuneração condigna, atendendo às circunstâncias do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, aliado ao fato de que os agravados em manifestação anterior haviam concordado com os valores indicados.

Assim, cabível a fixação da verba honorária em prol da impugnante no montante atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator  
Assinado digitalmente